



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00013881.989.24-8</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ PAVIMENTA ASFALTOS LTDA (CNPJ 28.845.370/0001-49) ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO (OAB/SP 248.041)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANDIDO MOTA - SAAE (CNPJ 45.959.954/0001-64)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, Processo Administrativo nº 011/2024, promovido pelo SAAE ? Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Candido Mota, visando à aquisição de reparador de pavimento asfáltico, tipo concreto usinado à quente para aplicação a frio, fornecido em unidade(s) de 25 kg.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2024
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-04

---

### Relatório

Trata-se de representação formulada pela empresa **Pavimenta Asfalto Ltda.**, em face do edital de pregão eletrônico 2/2024, lançado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Candido Mota**, para a aquisição de reparador de pavimento de asfalto, tipo concreto usinado à quente para aplicação a frio.

A **representante** alega que as especificações técnicas constantes do termo de referência conduziram o resultado da licitação à determinada empresa do segmento, por se tratar de exigências restritivas. A representante questiona, ainda, as exigências de laudos, que elevariam os custos das propostas e tomariam tempo excessivo dos licitantes. Por fim, alega que exigências rigorosamente idênticas àquelas ora impugnadas teriam sido condenadas por este e. Tribunal anteriormente.

Por essa razão, requer a sustação cautelar da licitação.

### **É o relatório. Decido.**

Anota-se que: **(i)** o edital juntado aos autos pela Representante informa como data de assinatura o dia 12/06/2024; **(ii)** o representante protocolou sua petição neste Tribunal no dia 21/06/2024, sexta-feira; **(iii)** o edital juntado aos autos informa que a sessão de pregão está prevista para ocorrer no dia 26/06/2024, quarta-feira; e **(iv)** não há notícia de impugnação dirigida à Administração.

A exordial contém reprodução de diversos itens do edital, que seriam restritivos, porque “as exigências aqui questionadas direcionam a contratação para 1 única empresa”; “o edital (...) está em conflito com a normativa DER/SP ET-D00-027”; “a apresentação de relatório de ensaio da massa por laboratório acreditado pelo INMETRO (...) é algo inútil”; “a solicitação de laudo com ensaio da massa por laboratório acreditado ao INMETRO é algo totalmente descabido, uma vez que o laudo e a amostra nem sempre” (sic) [término da frase contida na p. 8 da exordial]; entre outras afirmações.

Contudo, a exordial não apresentou elementos mínimos, indiciários que fossem, para amparar seu pleito. Nesse sentido, ressent-se a ausência de indicação do item do edital questionado e da motivação jurídica ou técnica subjacente ao inconformismo da representante. É dizer, ao optar por transcrever diversos itens do termo de referência, a exordial não apontou, particularmente, para os itens eivados de irregularidades e as razões de fato e de direito que suportariam a crítica formulada.

Em outras palavras, embora tenha afirmado que os laudos – exigidos apenas do licitante vencedor – seriam de difícil obtenção, demorados e custosos, o representante não trouxe aos autos elementos que demonstrassem suas assertivas. Nesse sentido, não há qualquer informação a respeito dos meios de obtenção dos laudos questionados (p. ex. laboratórios que os fornecem, prazo para sua elaboração, valores devidos etc.), da mesma maneira que não há elementos que indiquem o favorecimento indevido de determinada empresa a partir e em virtude dos itens genericamente questionados na exordial.

Igualmente, apesar de a petição inicial anunciar que irregularidades idênticas teriam sido declaradas irregulares por este e. Tribunal, a exordial não se preocupou em demonstrar o alegado (p. ex. demonstrando o conteúdo do item do edital questionado anteriormente e a correção especificamente determinada por este e. Tribunal).

E nem se diga que a imagem reproduzida na p. 11, supostamente proveniente de um laboratório, e que teria sido expedida em 2020 – 4 anos atrás – seria suficiente para corroborar o inconformismo do representante.

Desta feita, é inviável a concessão do pleito cautelar, uma vez que está ausente o pressuposto da fumaça do bom direito a amparar a concessão da ordem requisitada.

Nesses termos, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o **arquivamento** do feito.

Registra-se que essa conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada por esta Corte de Contas, mas tão somente desloca a devida análise para momento posterior, pela fiscalização ordinária deste Tribunal, caso eventualmente seja celebrado o respectivo contrato.

Alerta-se que, todos os documentos pertinentes ao certame devem permanecer acessíveis no sítio eletrônico da entidade promotora do certame, ou em outro por ela indicado, sem a necessidade de cadastramento prévio ou de senha de acesso. Igualmente, os documentos juntados nestes autos devem estar no formato “.pdf”, com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de ser determinado o seu desentranhamento.

**Publique-se.**

Aguarde-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas e à fiscalização, para anotações, arquivando-se ao final.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente despacho à entidade promotora do certame, para ciência e juntada nos autos do respectivo processo de contratação.

Ao cartório para as providências devidas.

GCRRM, 26 de junho de 2024

VALDENIR ANTONIO POLIZELI  
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-D5QC-4DMR-916F-7Y5F